



LEI MUNICIPAL Nº 299/94

INSTITUI O PLANO DE CARREIRA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

GLADEMIR AROLDI, Prefeito Municipal de Saldanha Marinho, Estado do Rio Grande do Sul, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

L E I

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

ARTIGO 1º-

Pela presente Lei fica instituído o Plano de Carreira dos funcionários Públicos Municipais regidos pelo Regime Jurídico Único, estatutário, que se destina a reger o desenvolvimento funcional nos cargos públicos de provimento efetivo em carreiras funcionais, fundamentando nos princípios de qualificação e habilitação profissionais, e desempenho de atribuições com exatidão, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa e o aprimoramento e eficiência do Serviço Público Municipal.

ARTIGO 2º-

O Serviço Público centralizado do Município é integrado pelos seguintes quadros:

- I- Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo;
- II- Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas.

ARTIGO 3º-

Para efeitos desta Lei, define-se "cargo", o criado em Lei, número certo e com denominação própria, constituindo um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um funcionário, mediante retribuição pecuniária padronizada.



- ARTIGO 4º- Os cargos são de provimento efetivo ou em comissão.
- ARTIGO 5º- Os cargos de provimento efetivo formam carreiras.
- ARTIGO 6º- O sistema de carreiras do Serviço Público Municipal, suas autarquias públicas, atenderá às diretrizes estabelecidas pelo presente diploma legal.

CAPÍTULO II

Da Composição da Carreira

- ARTIGO 7º- As carreiras são organizadas em categorias de cargos de provimento efetivo, dispostas de acordo com a natureza profissional e a complexidade das respectivas atribuições e responsabilidades.
- PARÁGRAFO ÚNICO: As carreiras poderão compreender categorias de cargos de mesmo grupo profissional, reunidos em segmentos distintos, de acordo com as habilidades ou qualificações correspondentes exigidas para ingresso nos níveis de acesso pertinentes.
- ARTIGO 8º- As carreiras serão estruturadas em categorias profissionais e desdobradas em níveis de acesso, correspondentes às respectivas faixas de vencimentos e graus de atribuições, responsabilidades e habilitação.
- ARTIGO 9º- Para os fins desta Lei, define-se:
- I- Categoria - a divisão básica da carreira, reunindo os cargos de mesma denominação e idêntica natureza, segundo os níveis de atribuições e respectivas faixas de vencimentos padrões e de acesso;
 - II- Nível - o grau de requisitos exigidos para acesso e provimento do cargo, consoante sua complexidade, responsabilidades, atribuições e habilitações ou qualificações, desdobrados em classes e padrões de desenvolvimento funcional;



- III- Padrão - a referência numérica que identifica o desenvolvimento funcional, e vencimentos.
- IV- Transposição - o desenvolvimento vertical do funcionário estatutário efetivo, dentro de uma mesma categoria profissional, mediante passagem de um nível para nível superior, pelo critério de habilitação ou qualificação profissional exigidos para o acesso correspondente; e
- V- Ascensão - o desenvolvimento do funcionário estatutário efetivo mediante passagem de uma determinada categoria profissional para outra distinta, mediante concurso público de provas e títulos.

ARTIGO 10º- Os níveis de acesso e habilitação ou qualificação, para provimento em cargo Público Municipal, Estatutário e efetivo, para todas as categorias profissionais, são os seguintes:

Nível I - Compreende atribuições de pouca complexidade, geralmente de rotina, com qualificação própria e grau de escolaridade correspondente ao 1º grau incompleto, cujas atividades são de caráter específico mínimo;

Nível II- Compreende atribuições de complexidade mediana, geralmente de rotina, com qualificação específica e grau de escolaridade correspondente ao 1º grau completo, cujas atividades são de caráter técnico, suplementado, quando for o caso, por conhecimento correspondente a 2º grau incompleto;

Nível III- Compreende atribuições de complexidade especializada, geralmente de rotina, com qualificação específica e grau de escolaridade correspondente ao 2º grau completo, cujas atividades são de caráter técnico superior, suple



Livro N.º 06

Fls. 1071

Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

Leis
Municipais

mentado, quando for o caso por especialização ou treinamento, cujo exercício dependa de prática ou experiência comprovada.

Nível IV- Compreende atribuições de complexidade altamente especializada, eventualmente de rotina, com qualificação específica própria e grau de escolaridade correspondente ao curso superior pertinente as atribuições, cujas atividades são de caráter técnico-profissional altamente especializado, complementado quando necessário por curso de especialização ou aperfeiçoamento em determinados setores técnicos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os níveis serão diferenciados entre si pelas respectivas faixas de vencimentos padrões de acesso, progressivamente a partir do nível inicial, até o nível final de acesso funcional, observado os limites mínimos e máximos estabelecidos em Lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Cada nível poderá conter subdivisões de categorias profissionais diferenciadas entre si e as respectivas faixas de vencimentos padrões, cada qual designada por código referencial próprio.

CAPÍTULO III

Do Desenvolvimento

ARTIGO 11º- O desenvolvimento do funcionário estatutário efetivo na carreira, na conformidade do retro-elencado, poderá se verificar mediante transposição e ascensão, desde que com observância dos requisitos e condições seguintes:

SEÇÃO I

Da Transposição

ARTIGO 12º- O desenvolvimento do funcionário estatutário efetivo na



diante transposição pelo critério de habilitação ou qualificação profissional, dar-se-á com a passagem do funcionário de um nível para outro superior, uma vez que venham a ser atendidos os pressupostos exigidos ao acesso ao novo nível.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O desenvolvimento mediante transposição somente aproveita e pode ser concedido àqueles funcionários Estatutários efetivos cujas respectivas categorias profissionais possibilitem seu desdobramento em carreiras funcionais, consoante elencadas em Lei, não sendo aplicáveis aos funcionários estatutários efetivos detentores de cargos isolados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O acesso ao nível será automático, procesando-se sempre que o funcionário estatutário efetivo comprovar, documentalmente, a nova habilitação ou qualificação profissional exigidas, desde que aceitas essas credenciais pela administração, que as poderá recusar justificadas e fundamentadamente, dentro do prazo de trinta dias, contados da respectiva entrega devidamente protocolada.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Não poderá transpor de nível aquele funcionário estatutário efetivo que não tenha o interstício mínimo de dois anos de efetivo exercício no nível primitivo, sendo causa da interrupção e suspensão na contagem desse prazo.

SEÇÃO II

Da Ascensão

ARTIGO 13º- O desenvolvimento do funcionário estatutário efetivo mediante ascensão pelo critério de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos dar-se-á com a passagem do funcionário de sua categoria funcional para outra da distinta da primitiva.



PARÁGRAFO ÚNICO: O ingresso do funcionário estatutário efetivo na nova categoria profissional, uma vez atendidos pressupostos retro-enunciados, observará as normas legais pertinentes, consoante prescrito em Lei.

CAPÍTULO IV

Da qualificação profissional

ARTIGO 14º- A qualificação profissional, com base de valorização de funcionário estatutário efetivo, compreenderá programas de formação aperfeiçoamento ou de especialização profissionais, constituídas de seguimentos teóricos e práticos, voltados para os fins de aproveitamento do Serviço Público Municipal e de desenvolvimento funcional desses funcionários.

PARÁGRAFO ÚNICO: A administração, para assegurar a qualificação profissional de seus funcionários efetivos, manterá, periodicamente, programas de cursos internos de aperfeiçoamento e aprimoramento desses funcionários.

ARTIGO 15º- A qualificação profissional será planejada, organizada, executada e aplicada pela Administração, ou outros órgãos públicos ou entidades por ela credenciados, realizando-se de forma integrada às categorias e carreiras funcionais, e atenderá quanto a:

- a) **Formação inicial:** preparação dos funcionários estatutários efetivos admitidos por concurso público, para o exercício das atribuições dos cargos correspondentes, transmitindo-lhes os conhecimentos teóricos e práticos pertinentes métodos, técnicas e regulamentos adequados, em grau compatível com as necessidades básicas de eficiência, dedicação e correção no desempenho das respectivas atribuições e responsabilidades;



311.º 06
Fls. 1074

Leis
Municipais

Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

b) **Programas Regulamentares:** aperfeiçoamento ou especialização, objetivando a complementação e a atualização da formação inicial, habilitando e qualificando os funcionários estatutários efetivos para o desempenho aprimorado das atribuições inerentes à respectiva categoria funcional, cargo ou função exercidos.

ARTIGO 16º- A Administração, mediante regulamentação própria, fixará os meios, critérios, condições e demais elementos e pressupostos pertinentes aos programas de qualificação profissional.

ARTIGO 17º- Para esses fins, poderá ser autorizado o afastamento de funcionários estatutários efetivos, sem prejuízo da respectiva remuneração, ao critério da Administração para:

- a) Frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento, atualização ou especialização profissional, inexistentes na Região do Alto Jacuí, desde que com conteúdos programáticos idênticos aos cargos ou funções exercidos pelos funcionários beneficiados;
- b) Participação em seminários, congressos, encontros, jornadas e outros eventos congêneres, pertinentes às categorias funcionais integrantes do Serviço Público Municipal, desde que com conteúdos programáticos idênticos aos cargos ou funções exercidas pelos funcionários beneficiados.

ARTIGO 18º- Mediante processo de seleção, e a critério da Administração, poderão ser concedidas bolsas de estudos a funcionários estatutários efetivos de Serviço Público Municipal, representadas por auxílios pecuniários destinados a custear total ou parcialmente, as despesas e encargos em cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional, junto a órgãos públicos ou entidades credenciadas pela Administração, observados:



- a) Os cursos deverão ter conteúdos programáticos idênticos aos cargos ou funções exercidos pelos funcionários beneficiados;
- b) As bolsas de estudo somente poderão ser concedidas a funcionários estatutários efetivos que contem com pelo menos três anos de exercício efetivo no Serviço Público Municipal;
- c) As bolsas de estudos terão caráter eminentemente temporário e precário, não se incorporando ou sendo consideradas para quaisquer fins e efeitos na remuneração dos funcionários, e poderão ser suprimidas, reduzidas ou canceladas a qualquer tempo ou título pela Administração, a seu exclusivo critério, sem ensejar qualquer direito ou indenização;
- d) Preferirão aos demais, aqueles funcionários estatutários efetivos que, comprovadamente, não possuem recursos próprios suficientes para o custeio integral desses cursos.

PARÁGRAFO ÚNICO: A administração, mediante regulamentação, fixará os meios, critérios, condições e demais elementos e pressupostos pertinentes às bolsas de estudos acima preconizadas, e à correspondente concessão.

CAPÍTULO V

Das vantagens

ARTIGO 19º- O funcionário Estatutário efetivo na carreira, terá direito a um acréscimo em seus vencimentos, correspondente a 5 por cento, acréscimo este que incidirá sobre o básico.

ARTIGO 20º- A vantagem, acréscimo de 5% (cinco por cento), obedecerá ao critério de tempo de serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O tempo de exercício exigido para se obter a vantagem acima citada, será de 3 anos, triênio.



PARÁGRAFO SEGUNDO: Os funcionários Estatutários, terão direito a, no máximo, 8 triênios.

ARTIGO 21º- A vantagem terá vigência a partir do mês seguinte àquele em que o servidor completar o tempo de exercício exigido.

ARTIGO 22º- Os funcionários Estatutários, além, dos triênios, ao aposentarem-se, terão, também, direito a 10% (dez por cento) de aumento sobre o básico.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os atuais servidores, não estabelecidos, deverão submeter-se ao Concurso Público para o 1º provimento.

ARTIGO 23º- Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar contratações de servidores por tempo determinado, conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal, devendo a justificativa ser expressa e arquivada em pasta específica.

CAPÍTULO VI

Do Treinamento

ARTIGO 24º- A Administração Municipal poderá promover treinamentos para os seus servidores sempre que verificada a necessidade de melhor capacitá-los para o desempenho de suas funções, visando dinamizar e execução das atividades dos diversos órgãos.

ARTIGO 25º- O treinamento será denominado interno quando desenvolvido pelo próprio Município, atendendo as necessidades verificadas, e externo quando executado por órgão ou entidade especializada.



LEI N.º 06
Fls. 1077

Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

Leis
Municipais

CAPÍTULO VII

Das Normas Finais

- ARTIGO 26º- O quadro permanente dos funcionários estatutários efetivos do Município será estruturado em conformidade com as disposições desta Lei, combinadas com as normas instituidoras do Plano de Classificação de Cargos e Funções no Serviço Público Municipal, e demais disposições aplicáveis à espécie.
- ARTIGO 27º- Os funcionários estatutários efetivos investidos em cargos em comissão, ou funções gratificadas, contarão o tempo de exercício correspondente para fins de desenvolvimento funcional, nos termos da presente Lei.
- ARTIGO 28º- As disposições, direitos e vantagens da presente Lei somente são aplicáveis e se estendem àqueles funcionários estatutários efetivos submetidos aos preceitos e demais normas reguladoras desta Lei, sujeitos ao regime Jurídico Único, estatutário, de conformidade com os princípios constitucionais e com o Estatuto do Funcionário Público Municipal.
- PARÁGRAFO ÚNICO: É expressamente vedado estender a quaisquer servidores celetistas ou ocupantes de cargos de confiança sem vínculo efetivo com a Administração, quaisquer direitos e vantagens desta Lei, a qualquer tempo ou título.
- ARTIGO 29º- A presente Lei será regulamentada pelo Executivo dentro de cento e oitenta dias, através de Decreto Executivo, no que couber e observados os limites legais de competência.



ARTIGO 30º- As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, as quais, no corrente exercício financeiro e para atender sua eficácia a aplicação, poderão ser alocadas e remuneradas mediante Decreto Executivo, regulamentando a movimentação de dotações Orçamentárias correspondentes, inclusive seus cancelamentos.

ARTIGO 31º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do mês de abril de 1994, revogada toda a legislação Municipal que disponha de matéria de que trata a presente Lei e demais disposições em contrário.

Saldanha Marinho em 11 de abril de 1994.



GLÁDEMIR AROLDI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.